

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2003 **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.429, de 2003)**

Estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende instituir sistema de recolhimento de embalagens feitas de alumínio, aço, vidro, plástico e cartonadas para líquidos ou pastas, utilizadas para bebidas e alimentos de qualquer natureza, de cosméticos e de produtos de higiene e limpeza, para fins de reciclagem e de redução da poluição do meio ambiente, com a participação do consumidor na lavagem e entrega das mesmas em pontos de coleta, mediante incentivo de natureza financeira que consiste em desconto nas suas compras futuras dos mesmos produtos.

Para tanto, obriga os produtores, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos citados produtos, assim como os produtores das embalagens, a manter centros de recolhimento onde os consumidores entregarão as embalagens lavadas, pelo que receberão um comprovante ou recibo, cujo valor será descontado de compras futuras. Os agentes econômicos anteriormente mencionados que não receberem as embalagens trazidas pelos consumidores ou que não derem o devido encaminhamento às embalagens coletadas incorrerão em infração à legislação de meio ambiente e ficarão sujeitos



1E1AB16F01

às sanções da Lei nº 9.605/98. Aqueles que não instalarem os pontos de coleta não terão as respectivas licenças ambientais concedidas ou renovadas, mas permite-se, contudo, a contratação de terceiros para o cumprimento da lei.

O consumidor que destinar as embalagens dos produtos citados para coleta pública ou em locais ambientalmente inadequados também incorre em violação de normas de preservação do meio ambiente, e fica sujeito às sanções da Lei nº 9.605/98 .

O projeto de lei prevê valores mínimos para as unidades das embalagens em questão, os quais variam de um a quinze centavos, e atribui ao “órgão competente de defesa do consumidor” a incumbência de ajustá-los a cada semestre.

Já a proposição apensada pretende instituir taxa de 10% (dez por cento) do valor da venda efetuada em cada etapa do ciclo de comercialização, ou seja, do produtor ao varejista, de produtos cujas embalagens sejam feitas de plástico, alumínio, vidros e outros metais, como aço, latão, ferro, etc.. Esta taxa seria reembolsável no momento da devolução feita por cada agente econômico que a pagou, a começar pelo consumidor final após o uso do produto. Assim, o valor mais elevado caberia ao consumidor final, o qual seria reembolsado quando devolvesse a embalagem ao comerciante. Este, por sua vez, quando a entregasse ao atacadista, que, ao seu turno, seria reembolsado pelo fabricante ao destinar a embalagem a usina de reprocessamento. O projeto de lei prevê que os valores correspondentes a embalagens que não forem devolvidas reverterão para o município onde foi feita a venda final, e deverão ser utilizados para custear projetos ambientais.

A proposição foi despachada inicialmente para esta Comissão, a ser seguida pelas de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal como o a ele apensado visam à proteção e conservação do meio ambiente pelo fim do descarte das embalagens em questão nos aterros sanitários ou depósitos de lixo a céu aberto. O consumidor aparece, apenas, como ator inicial no processo de recolhimento das embalagens após a utilização do produto.

No projeto de lei principal o consumidor é obrigado a levar as embalagens lavadas a um centro de recolhimento para receber um comprovante no valor das embalagens entregues, que lhe dará direito a obter desconto nas aquisições posteriores (art. 2º, § 2º). Não retorná-las ao centro de recolhimento, deixá-las para ser levadas pelo serviço de coleta pública de lixo ou descartá-las em locais inadequados em termos ambientais constituem infrações administrativas ambientais (art. 5º, I, III), que sujeitam o consumidor pessoa natural às sanções de advertência, multa simples e multa diária. No caso de as infrações serem cometidas por consumidor pessoa jurídica, também podem ser aplicadas sanções restritivas de direito, como suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos (Lei nº9.605/98, Cap. IV). Entendemos que o incentivo à devolução, na forma de descontos em compras futuras, e a sanção decorrente do não cumprimento da lei fariam com que o consumidor desse mais atenção ao descarte de embalagens que poluem o meio ambiente, mas que podem ser recicladas. Discordamos, contudo, da atribuição prevista para os órgãos de defesa do consumidor atualizarem o valor atribuído às embalagens devolvidas. Acreditamos que a sociedade brasileira responderia positivamente à lei com esta natureza e propósito, assim como ocorreu na Suécia, conforme apontado pela autora do projeto.

O projeto de lei apensado, ao estabelecer um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o preço de venda de cada etapa da cadeia de comercialização, imporia ao consumidor final um custo muito elevado pelas



embalagens que fossem danificadas antes da troca ou consideradas impróprias para devolução pelo comerciante, no momento de recebê-las. Não foi possível estimar esta perda para os consumidores, pois não encontramos dados estatísticos sobre os danos que ocorrem nas embalagens previstas na proposição, enquanto sob domínio dos consumidores. Acreditamos, contudo, que haja este tipo de perda, o que seria altamente lesivo ao bolso do consumidor.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 2003, com a emenda supressiva anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.429, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2003**

Estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras garantias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator





1E1AB16F01